



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720791/2018-55  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-011.142 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 2402-007.619 (fls. 217/221), da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado contra o lançamento referente à multa isolada sobre compensações indevidamente realizadas em GFIP que não foram

homologadas por terem sido efetivadas com créditos supostamente fundados em precatórios judiciais adquiridos de terceiros.

Segundo a auditoria fiscal, o contribuinte sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado, razão pela qual considerou-se que o contribuinte prestou informações falsas em GFIP.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, à qual foi considerada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora/MG que manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão 2402-007.619, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida mediante falsidade de declaração é procedente a aplicação de multa isolada.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ao tomar ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 240/252), os quais foram admitidos pelo despacho de fls 529/536, para sanear erro material.

Os embargos de declaração foram julgados e foi proferido o acórdão 2402-006.467 (543/546), sem efeitos infringentes, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material verificado no Acórdão n.º 2402-007.619, nos termos do voto da relatora.

O contribuinte foi cientificado do acórdão de embargos de declaração em 08/06/2021 (fl. 559) e, em 22/06/2021 (fl. 562), apresentou Recurso Especial (fls. 564/592) dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68, suscitando as matérias:

a) Da necessidade de comprovar que o contribuinte tinha conhecimento de que não possuía o direito creditório para aplicação da multa majorada;

b) Da necessidade de comprovar a conduta dolosa do contribuinte para aplicação da multa majorada;

c) A multa foi calculada incluindo compensações efetuadas com outros créditos do contribuinte que não os que originaram a autuação;

d) Da existência e legitimidade do direito creditório postulado pelo contribuinte;

e) Da observância do princípio da verdade material;

f) Da possibilidade de compensação de débitos existências com a União com direitos creditórios de titularidade do contribuinte;

g) Da ausência de comprovação de falsidade nas informações prestadas nas compensações previdenciárias;

O Recurso Especial do contribuinte não teve seguimento, conforme despacho de admissibilidade às folhas 612/621.

Inconformado, o contribuinte apresentou agravo (fls. 635/653), o qual foi acolhido em parte, conforme despacho de agravo (fls. 656/660), admitindo-se o seguimento da seguinte matéria: **Da necessidade de comprovar a conduta dolosa do contribuinte para aplicação da multa majorada.**

#### **Razões apresentadas pelo contribuinte:**

O contribuinte alega o que se segue, a respeito da matéria que teve seguimento:

- Que o acórdão recorrido entendeu que apenas seria necessário evidenciar a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, para a aplicação da multa majorada.
- Que no paradigma apresentado, entendeu-se que seria necessário comprovar por meio de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo para caracterizar a falsidade na declaração.
- Que ainda que a Recorrente não tenha conseguido juntar “aos autos nenhum elemento que comprove efetivamente a alegada operação de aquisição de *precatórios judiciais*”, conforme assentado no acórdão recorrido, fato é que caberia à d. Fiscalização Federal, mediante produção de provas, comprovar que a Recorrente, intencionalmente, teria promovido à compensação de créditos sabidamente inexistentes, o que definitivamente não foi feito no presente caso, impondo-se a aplicação do quanto decidido no acórdão paradigma.
- Que há claramente similitude fática entre as decisões, pois em ambos os casos se trata de utilização de crédito indevido em pedido de compensação e necessidade de análise dos requisitos para aplicação/manutenção da multa majorada.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 06/01/2023 (fl. 675) e, em 25/01/2023 (fl. 682), retornaram com contrarrazões (fls. 676/681).

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

- Primeiramente, cumpre observar que a legislação não remete à hipótese do § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96 que trata de multa qualificada em caso de fraude, sonegação ou conluio, conforme definido na Lei 4.502/64.
- O dispositivo determina a aplicação da penalidade prevista no inciso I, da mencionada norma, aplicada em dobro. Apenas faz referência ao percentual.
- Tal constatação é relevante e demonstra o intuito do legislador em separar os conceitos ora analisados. Portanto, não há esteio para considerar a falsidade, ora apreciada, análoga aos conceitos de fraude, sonegação ou conluio da legislação acima indicada.
- Nesse contexto, o dolo é prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte se utilizou de créditos que sabia não serem líquidos e certos.
- O fator “agravado” na infração em análise é a conduta de falsear o conteúdo da declaração de maneira que o Fisco reste iludido quanto à efetiva existência do crédito passível de compensação.
- E sequer se mostra relevante quais motivos ensejaram tal conclusão, bastando que se comprove que o suposto crédito não existia à data do pedido de compensação.
- Apenas eventual erro escusável, devidamente comprovado pelo contribuinte, poderia em tese ensejar a não aplicação da penalidade isolada determinada pela § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.
- Ocorre que as compensações promovidas pela contribuinte apresentam elementos suficientes para caracterizar a imposição da penalidade isolada, uma vez que "sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado".
- Descaracterizado qualquer erro escusável da contribuinte, considerando a literalidade da legislação, mostra-se fraudulenta a compensação, devendo ser apenada nos termos do § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91.
- Requer a União que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o relatório

## Voto

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido pelas razões que se seguem.

A matéria que teve seguimento por meio do despacho de agravo refere-se à: **Da necessidade de comprovar a conduta dolosa do contribuinte para aplicação da multa majorada.**

No despacho de admissibilidade de Recurso Especial, foi negado seguimento à essa matéria com os seguintes argumentos:

Conforme já arguido na matéria "a", as situações fáticas verificadas no acórdão recorrido e no paradigma são distintas, razão pela que não há que se falar em divergência de interpretação de dispositivo legal.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, observa-se que em nenhum momento foi tratada a questão da comprovação do dolo do sujeito passivo.

No acórdão recorrido, o colegiado manifestou seu entendimento de que houve falsidade na declaração efetuada pelo sujeito passivo, porém, sobre a necessidade de se comprovar conduta dolosa ou não, nada foi tratado.

Assim, ante a ausência de similitude fática, não se dá seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo quanto à essa matéria.

Já o despacho de agravo que concluiu que tal matéria mereceria seguimento, temos os seguintes argumentos:

No que diz respeito à matéria designada **“b) Da necessidade de comprovar a conduta dolosa do contribuinte para aplicação da multa majorada”**, o sujeito passivo indica o mesmo paradigma da matéria anterior e um segundo acórdão, o de n.º 2402-007.210.

Esse segundo paradigma foi descartado pelo despacho agravado, pois proferido pelo mesmo colegiado que exarou o aresto guerreado, o que não foi contestado pela Agravante.

O despacho agravado rejeitou o primeiro paradigma em face da ausência de similitude fática reportada no exame da matéria anterior e registrou que o acórdão recorrido não tratou da questão da comprovação do dolo.

A Agravante sustenta que as situações fáticas são similares e assim retratou a divergência:

- no acórdão recorrido entendeu-se que, para aplicação da penalidade majorada, basta evidenciar a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte;
- no acórdão paradigma considerou-se ser necessário comprovar, por meio de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo para caracterizar a falsidade na declaração.

A bem da verdade, ao contrário do que foi pressuposto no despacho agravado, a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma aferida, exclusivamente, sob a ótica da primeira matéria não é suficiente para impedir a caracterização da divergência no que diz respeito a essa segunda matéria, cujo questão central é saber se a comprovação de uma conduta dolosa é necessária ou não, para que se configure a falsidade, que autorizaria a aplicação da multa prevista no §10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991.

O despacho agravado não apontou ausência de prequestionamento como óbice ao seguimento do recurso e reconheceu que, no acórdão recorrido “em nenhum momento foi tratada a questão da comprovação do dolo do sujeito passivo”, dessa maneira, ao invés de refutar, acaba por confirmar a presença da divergência demonstrada por meio do cotejo empreendido no Recurso Especial, conforme resumir-se-á adiante.

Embora recorrido e paradigma estejam em sintonia ao entender que, para a aplicação da multa prevista no §10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, é necessário que seja comprovada a falsidade, divergem na medida em que:

- o paradigma considera que para se caracterizar a falsidade é preciso que o fisco comprove a conduta dolosa do sujeito passivo;
- o acórdão recorrido considerou ter havido falsidade - e por isso manteve a multa - sem que, para tanto, fosse necessário pronunciar-se acerca da prática de conduta dolosa.

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado.

Conforme já externado no Despacho de Admissibilidade, as situações fáticas verificadas no acórdão recorrido e no paradigma são distintas, razão pela qual não há que se falar em divergência de interpretação de dispositivo legal.

No acórdão recorrido, verificou-se que o sujeito passivo efetuou compensações com precatórios judiciais que alega ter adquirido de terceiros, por meio de intermediação de outras empresas. O lançamento da multa isolada ocorreu ao entendimento de que o sujeito passivo prestou informações falsas em GFIP, eis que sequer comprovou a operação de aquisição de precatórios judiciais, conforme se verifica no trecho do acórdão que transcrevemos:

Relatório

(...)

O crédito em discussão decorre de multa isolada fixada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre compensações indevidamente realizadas em GFIP no período compreendido entre 01/2013 e 12/2015, no montante de R\$ 15.656.873,86 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), que não foram homologadas por terem sido efetivadas com créditos supostamente fundados em precatórios judiciais adquiridos de terceiros. A multa isolada foi imposta por considerar a fiscalização que a recorrente prestou informações falsas em GFIP, uma vez que "sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado".

(...)

Voto

Observa-se que para que seja aplicada a multa isolada ora combatida, não basta que tenha havido compensação indevida, sendo necessária, ainda, a comprovação da

falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Desse modo, cabe avaliar se houve a alegada falsidade apta a ensejar a cobrança da multa agravada.

Em seu recurso, a recorrente, em síntese, apenas insiste na legitimidade dos créditos compensados e no argumento de que o fisco não se desincumiu do ônus de provar a alegada falsidade da declaração, como lhe compete.

No entanto, a recorrente, ao mesmo tempo em que afirma a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações que acabaram por resultar na imposição da multa questionada, alega que foi induzida em erro pelas empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA., responsáveis por intermediar a cessão dos créditos em tela.

Nesse sentido, afirma que "a despeito de as formalidades da cessão dos créditos adquiridos ainda não terem sido totalmente cumpridas, fato é que a Impugnante não pode ser responsabilizada pela quebra de obrigação contratual por parte das empresas intermediárias contratadas" e que o "erro incorrido pelas empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA quando da realização dos procedimentos de cessão de créditos, não pode, em hipótese alguma, legitimar a manutenção da não homologação das compensações objeto das referidas GFIPs".

Note-se que já em sua impugnação, a recorrente afirma que "o crédito objeto das compensações previdenciárias de fato existe e é legítimo, o que demonstra que, em momento algum, a Impugnante buscou compensar débitos com créditos inexistentes, equivocando-se, apenas, quanto à origem dos créditos de sua titularidade".

Constata-se que a recorrente se contradiz em seus próprios argumentos na medida em que defende a existência dos créditos adquiridos de terceiros e, conseqüentemente, a legitimidade das compensações, ao mesmo tempo em que reconhece que as formalidades da cessão dos créditos ainda não foram totalmente cumpridas, imputando às empresas INTERSECÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SMS SOLUTION MULT SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA o erro incorrido na realização dos procedimentos de cessão de créditos.

O paradigma, por sua vez, trata de compensações efetuadas pelo contribuinte tendo por base o alegado recolhimento de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas da folha de pagamentos, as quais o contribuinte entendeu que não integrariam o salário de contribuição, sem contudo apresentar qualquer decisão judicial que reconhecesse que não deveria incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. Veja-se o trecho transcrito:

Segundo consta do Relatório Fiscal, ao exame das GFIP/SEFIP transmitidas constatou-se que as compensações informadas estavam maiores que os valores de contribuição previdenciária (incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/92) substituídas nos termos do artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 12.546/2011.

Intimada para justificar as compensações, a Empresa informou que estaria se compensando também dos pagamentos efetuados referentes às Contribuições incidentes sobre diversas verbas da folha de pagamento e a RAT/GILRAT - contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho.

A Empresa juntou argumentos doutrinários e diversas decisões judiciais de processos de outros contribuintes para justificar as compensações, porém nenhum dispositivo ou sentença identificada confere direito irrecorrível deste Contribuinte a se compensar das Contribuições Previdenciárias pagas, haja vista que é vedada a compensação de

Tributos e Contribuições antes da decisão judicial definitiva e/ou com efeitos vinculantes (Erga omnes) a todos os contribuintes (art. 170-A da Lei 5.172/1966).

Analisando ambos acórdãos, não há como afirmar com razoável certeza, que se o colegiado paradigmático estivesse diante do conjunto probatório destes autos teria dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Assim, não restando caracterizada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não há como caracterizar-se a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes